



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005519-95.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado GILBERTO GARCIA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1005519-95.2024.8.26.0066
Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV
Apelado: Gilberto Garcia Neves
Comarca: Barretos
Juiz: Henrique Geraldo Campos Júnior
Voto nº 3259

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Ação de procedimento comum promovida por policial militar inativo contra São Paulo Previdência – SPPREV, pleiteando isenção de imposto de renda por moléstia profissional e restituição de valores pagos indevidamente. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar (i) eventual legitimidade passiva da SPPREV para responder à ação e (ii) a possibilidade de isenção de imposto de renda para policial militar na reserva devido a moléstia profissional.

III. Razões de Decidir

3. A SPPREV é parte legítima para responder à ação, pois é responsável pelos descontos na fonte dos comprovados dos servidores, conforme artigo 157, I, da CF.

4. A moléstia profissional do autor está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e a condição de reserva remunerada equivalente à inatividade, permitindo a isenção do imposto de renda.

IV. Dispositivo e Teses

5. Recurso parcialmente provido para permitir a compensação de valores já restituídos ao autor na declaração de ajuste anual.

***Tese de julgamento:* 1. A SPPREV é parte legítima para responder à ação de restituição de imposto de renda retida na fonte. 2. A reserva remunerada de policial militar equivale à inatividade para fins de isenção de imposto de renda. 3. Possibilidade compensação do imposto restituído ao autor através de declaração de ajuste anual.**

Legislação Citada:

CF/1988, art. 157, eu; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; PCC, art. 487, eu; PCC, art. 85, §3º; PCC, art. 1.007, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1125064/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, j. 06.04.2010;

TJSP, Apelação 1005942-57.2023.8.26.0400, Rel. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2024.

TJSP; Apelação 1005566-25.2023.8.26.0189; Rel. Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j. 14.05.2024

TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001394-82.2023.8.26.0660; Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 31/05/2024

TJSP; Apelação 1005578-39.2023.8.26.0189; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 12/09/2024

TJSP; Apelação Cível 1006961-09.2023.8.26.0268; Relator (a): Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 11/09/2024

TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1040089-31.2022.8.26.0114; Rel. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; j. 18/09/2024.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 127/134, que julgou procedente a ação de procedimento comum promovido por **Gilberto Garcia Neves** em face de **São Paulo Previdência – SPPREV**.

Na inicial, em resumo, o autor ingressou com a ação, afirmando ser policial militar inativo, pleiteando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos por ser portador de moléstia profissional (transtorno de disco lombares com radiculopatia – CID M51.1, G55.1, R52.2) e a restituição dos valores indevidamente pagos.

Sustenta que seu pedido de isenção foi indeferido administrativamente por não ser policial reformado. Alega que a reserva remunerada equivale à inatividade, correspondendo à aposentadoria do civil. Requeru tutela de urgência.

A tutela foi indeferida (fls. 51/52).

Após o devido tramite, sobreveio a sentença que julgou procedente

a ação, nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda - pessoa física (IRRF), nos termos da Lei nº 7.713/88, inciso XIV, de forma definitiva, dispensada as reavaliações periódicas, devendo a ré promover o necessário apostilamento para fazer cessar os descontos, bem como condenar a requerida a restituir ao requerente os valores que foram indevidamente descontados desde a data de 30/04/2024, a serem atualizadas a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, com juros de mora a partir da citação. (...) Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, cujo valor fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...) Publique-se. Dispensado o registro da sentença (art. 72, §6º, do CNSCGJ).”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a ré, fls. 139/149, pedindo a reforma da sentença.

Em preliminar, argumenta ilegitimidade passiva da SPPREV. Aduz que as ações que versem sobre imposto de renda incidentes sobre verbas pagas pelo Estado dever ser direcionadas às próprias Fazendas estaduais, pois a SPPREV é apenas uma autarquia que administra o Regime Próprio de Previdência dos Servidores, efetuando os descontos e os repassando, na qualidade de substituto tributário.

No mérito, sustenta que a doença que acomete o autor não está previsto no rol de isenção de imposto de renda, que possui um rol taxativo. Afirma que o autor é policial da reserva, e que não se confunde com inatividade definitiva, não preenchendo os requisitos legais para a isenção. Ressalta que não há vínculo entre a moléstia e a atividade profissional desenvolvida pelo autor, e que este não se submeteu à perícia específica, junto a serviço médico oficial. Por fim, alega a necessidade de prova quanto à recuperação do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 154)

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC¹).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Afasta-se, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Isso porque a recorrente, SPPREV, é a autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores estatais, dotada de personalidade jurídica própria, além de autonomia administrativa e financeira, sendo, portanto, parte legítima para responder a ação, especialmente porque os descontos discutidos na demanda foram por ela efetuados na fonte e o produto da arrecadação pertence ao Estado, nos termos do artigo 157, I, da CF².

Conforme preconiza a Súmula nº 447 do STJ, mencionada pela própria recorrente em suas razões: *"Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"*.

Logo, na qualidade de autarquia estadual responsável pelas retenções do imposto de renda sobre pensões e aposentadorias, a demandada SPPREV é parte legítima para responder a ação.

Frise-se que os descontos realizados nos proventos do recorrido integram a receita estadual, o que é suficiente para afastar a ilegitimidade invocada em favor da Fazenda do Estado.

Nesse sentido:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. Policial militar aposentado."

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

² **Art. 157.** Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

*SPPREV que se diz ilegítima para restituir o imposto de renda, por ser um tributo repassado à União. Inadmissibilidade. Autarquia com autonomia administrativa e financeira que é a fonte pagadora da aposentadoria ao autor. Sendo a fonte pagadora, ela é a responsável por eventual retenção do tributo. Legitimidade da SPPREV configurada. Preliminar rejeitada. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Pretensão de incluir a União no polo passivo da ação. Inocorrência. Pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que a mantiverem. Art. 157, inciso I da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 147 do STJ. Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. Policial militar. Isenção no imposto de renda. **Portador de radiculopatia e cervicalgia.** Pretensão à isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. Nexo causal entre a moléstia profissional e o exercício da profissão comprovado por laudo. Policial na reserva que também tem direito a isenção. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Benefício que tem por objetivo amenizar a manutenção de tratamento de alto custo. Procedência da ação mantida. Recurso improvido" (TJSP; Apelação Cível 1005942-57.2023.8.26.0400; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).*

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz acolheu a pretensão do autor.

A ação versa sobre a possibilidade de isenção do imposto de renda c/c repetição de indébito em razão da doença do autor, ora recorrido, que é militar na reserva.

O autor, alega ter direito a tal isenção, por ser portador de transtorno de disco lombares com radiculopatia – CID M51.1, G55.1, R52.2 (moléstia profissional), incurso no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988.

Com razão.

O mencionado artigo 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88 dispõe:

“Art.6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de **moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.*

Portanto, a moléstia profissional está previsto no rol acima descrito.

Confira-se julgado desta Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Servidor público estadual aposentado – Pretensão à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, por padecer de moléstia grave – Admissibilidade – Acervo probatório comprova que o autor foi diagnosticado como portador de moléstia profissional, (CID M54.5), (CID M51.1) e (CID G56.1), quais sejam, dor lombar baixa, transtornos dos discos intervertebrais lombares com radiculopatia e espessamento do nervo mediano em punho direito, respectivamente – Observância da art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, restando imprescindível a concessão da isenção tributária (IR) – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Admissibilidade - Precedentes do E. STJ, desta Câmara e Corte – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 – R. sentença mantida - Recurso não provido”

(TJSP; Apelação Cível 1005566-25.2023.8.26.0189; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

A recorrente sustenta ainda, que o recorrido está na reserva, e não reformado, e portanto, não teria direito a tal isenção, pois estar na reserva significa estar na inatividade temporária, e não definitiva.

No entanto, há entendimento pacificado no STJ, de que o militar não reformado faz jus a isenção do imposto de renda, uma vez que a condição de reserva remunerada equivaleria a inatividade, a qual é contemplada pelo artigo 6º, XIV da lei nº 7.713/88. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido” (STJ - REsp: 1125064 DF 2009/0033741-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe

14/04/2010).

Esse também é o entendimento deste Tribunal. Vejamos:

*“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA RESERVA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Pretensão de cancelamento de desconto de imposto de renda sobre os proventos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, em razão de doença incapacitante (moléstia profissional). Possibilidade. Doença atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado. **Militar da reserva remunerada que se enquadra como servidor inativo.** Precedentes do STJ e dessa e. Corte. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS”* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001394-82.2023.8.26.0660; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024).

Por outro lado, não procede também a alegação de necessidade de laudo médico oficial ou perícia médica, nos termos do requerimento administrativo indeferido, à fls. 25.

Consta dos autos laudo elaborado por médico de serviço oficial das Fazendas, com firma reconhecida (fls. 18/19), acompanhado de exames de imagem (fls. 22/24).

Assim, se o magistrado entender que há provas suficientes da moléstia que acomete a parte, desnecessária a realização de perícia médica oficial. Até porque, como dito, o laudo acima mencionado foi elaborado por médico a serviço da Fazenda.

A esse respeito, Súmula do STJ:

“Súmula nº 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Segue entendimento deste Tribunal:

*“ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Aplicação da isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 – Negativa ilegal – Legitimidade passiva do Estado de São Paulo pacificada pela Súmula 447/STJ – Preliminar rejeitada – **Laudo pericial atestando moléstia profissional** – Subsunção da hipótese à norma – **Reserva militar que se equipara à aposentadoria para a isenção pretendida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça** – Juros moratórios que na repetição de indébito tributário incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do Tema 88/STJ – **Apelação fazendária parcialmente provida**”* (TJSP; Apelação Cível 1005578-39.2023.8.26.0189; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar da Reserva. Ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c pedido de restituição de indébito. Autor portador de mal de Alzheimer e sequelas de AVC comprovados por laudos médicos apresentados em juízo. Isenção com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Desnecessidade da perícia em âmbito administrativo para a concessão da isenção, nos termos da súmula do C. STJ a respeito - Súmula nº 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1006961-09.2023.8.26.0268; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

Não é demais salientar que a isenção do imposto de renda em favor de aposentados e pensionistas portadores de moléstia grave tem o objetivo de reduzir os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e tratamentos ministrados, amenizando a manutenção de tratamento de alto custo, o que dá respaldo à pretensão do recorrido.

Daí porque, tem o autor, o direito à isenção do imposto de renda, conforme a legislação supramencionada.

E, sendo indevidos os descontos, era mesmo cabível a condenação do recorrente à restituição dos valores, devendo ser apurado o *quantum* na fase de cumprimento de sentença, a partir da data fixada na sentença.

Não há nos autos documentos relativos ao imposto de renda, não sendo possível apurar eventual restituição a favor do autor, por ora.

Todavia, conforme já mencionado, tais valores serão minuciosamente apurados em liquidação de sentença, e eventual valor já restituído em favor do autor, deverá ser compensado.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Ação declaratória c.c. repetição de indébito – Pretensão de isenção do imposto de renda, por ser portadora de moléstia profissional – Sentença de procedência – Manutenção – Isenção reconhecida - Inteligência do art. 6º, inciso XIV, da LF n. 7.713/88 - Documentos médicos colacionados aos autos que comprovam a doença grave que acomete a apelada – Necessidade de devolução dos valores indevidamente descontados, observando-se, contudo, a compensação dos valores já restituídos à autora quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda – Aplicação, por analogia, do Enunciado da Súmula nº. 394/STJ – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como desta C. Câmara de Julgamento - **Sentença reformada apenas nesse ponto, consignando-se a possibilidade de compensação de eventuais valores já restituídos à autora** – Remessa necessária parcialmente provida, para este fim – Apelo da SPPREV desprovido”* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1040089-31.2022.8.26.0114; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Em suma, é o caso de provimento parcial do recurso de apelação, no que tange a eventual compensação de valor já restituído ao autor.

Nos termos do Tema 1059 do STJ³, descabe majoração de honorários.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

³ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.